

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CEPEL, E, DE OUTRO LADO, OS SEUS EMPREGADOS, DEVIDAMENTE REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO (SINTERGIA-RJ) E PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENGE-RJ)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

Este Acordo Coletivo de Trabalho abrange a todos os empregados do CEPEL representados pelas entidades sindicais signatárias.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SÓCIO-ECONÔMICA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE SALARIAL

As tabelas salariais do CEPEL serão reajustadas da seguinte forma:

- I. 9,00% (nove por cento), a ser aplicado, de forma retroativa, a partir de 01.05.2022, sobre as tabelas salariais vigentes em 30.04.2022;
- II. 3,13% (três vírgula treze por cento), sobre as tabelas salariais vigentes em 30.04.2022, com efeitos retroativos a 01.05.2022, a ser aplicado na folha de outubro/2022, paga em 01.11.2022;
- III. O reajuste contido no item II fica condicionado a efetiva operacionalização do Benefício de Assistência à Saúde (BAS), consoante a implementação das condições descritas nas Cláusulas Vigésima a Vigésima Terceira deste Acordo e a inexistência ou encerramento de ações judiciais impetradas pelas entidades signatárias deste Acordo ou pela Associação dos Empregados do CEPEL (ASEC), que discutam o Benefício de Assistência à Saúde do CEPEL;
- IV. 80% (oitenta por cento) do IPCA, referente ao período compreendido entre 01.05.2022 e 30.04.2023, a partir de 01.05.2023, sem efeitos retroativos;
- V. O CEPEL se compromete a avaliar a possibilidade de ampliar o reajuste contido no item IV, observado o limite máximo correspondente a 100% (cem por cento) do IPCA, referente ao período compreendido entre 01.05.2022 e 30.04.2023, consoante sua disponibilidade financeiro-orçamentária e respeitado o cumprimento integral do presente Acordo;



- VI. O reajuste contido no item IV, a ocorrer a partir de 01.05.2023, fica condicionado à efetiva operacionalização do Benefício de Assistência à Saúde (BAS), consoante a implementação das condições descritas nas Cláusulas Vigésima a Vigésima Terceira deste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIO

O CEPEL se compromete a efetuar o pagamento dos salários no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: O CEPEL disponibilizará ao empregado o comprovante de pagamento dos salários, com a respectiva discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetivamente efetuados, observada a competência do recebimento.

Parágrafo Segundo: Do comprovante supracitado, deverá também constar a importância relativa aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DESCONTOS SALARIAIS EM FOLHA

O CEPEL, mediante prévia autorização dos empregados, poderá efetuar descontos em folha de pagamento, observado o limite máximo previsto na legislação vigente e a ordem de prioridade de descontos, que deverá privilegiar as obrigações legais.

Parágrafo Primeiro: O desconto integral de consignações voluntárias autorizadas pelo empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de empregados associados, empréstimo consignado, plano de saúde e odontológico, deverão ser somados para fins de cálculo do limite disposto na lei em vigor.

Parágrafo Segundo: Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite legal, a quitação das obrigações voluntárias será de responsabilidade do empregado.

CLÁUSULA QUINTA – DO PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

As férias poderão, em caráter excepcional, ser parceladas em até 3 (três) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um, conforme previsto na lei em vigor.

Parágrafo Único: Quando o empregado optar pela conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, as férias poderão ser gozadas excepcionalmente em 2 (dois) períodos.



CLÁUSULA SEXTA – DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que a gratificação de férias a ser praticada aos empregados do CEPEL admitidos até 30/04/2022 será de 75% (setenta e cinco por cento), garantidos os direitos adquiridos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser solicitado na escala anual de férias e deverá ser percebido em conjunto com o pagamento das férias.

Parágrafo Primeiro: Para aqueles empregados que não tenham solicitado o adiantamento descrito no *caput* da presente cláusula, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário poderá ser pago até o mês de julho do ano corrente, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo Segundo: Não será concedido o adiantamento previsto no Parágrafo Primeiro aos empregados que estiverem no período de experiência, hipótese na qual o adiantamento será praticado no mês de novembro, na forma da lei vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DO QUADRO DE PESSOAL

Durante a vigência deste Acordo, o CEPEL concorda em preservar a quantidade de postos de trabalho existentes em 30.04.2022, conforme a seguir disposto:

- I. O quadro de referência a ser utilizado para atendimento às disposições contidas nesta Cláusula, referente ao mês de abril/2022, é de 267 empregados;
- II. Durante a vigência deste Acordo, o CEPEL poderá substituir até 10% (dez por cento) dos empregados, considerando o quantitativo citado no item I;
- III. A substituição de empregado eventualmente desligado deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias.
- IV. Os desligamentos de empregados, que ocorram no período compreendido entre 01.05.2022 e 30.04.2023, deverão se restringir a aposentados pela previdência oficial ou aposentáveis, na forma abaixo descrita:
 - a) Até 31.12.2022, empregados que possuam:
Homens: idade + tempo de contribuição \geq 99 pontos; e
Mulheres: idade + tempo de contribuição \geq 89 pontos.
 - b) Até 31.12.2022, empregados que possuam:
Homens: idade \geq 65 anos; e
Mulheres: idade \geq 62 anos.



- V. Os desligamentos de empregados que não se enquadrem nos critérios acima descritos, quais sejam, não aposentados ou não aposentáveis, que ocorram no período de compreendido entre 01.05.2023 e 30.04.2024, deverão se restringir a, no máximo, 4% (quatro por cento) do quadro de referência citado no item I; e
- VI. Adicionalmente às verbas rescisórias relativas à demissão sem justa causa, o CEPEL pagará pecúnia, no valor total de R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais), aos empregados eventualmente desligados no período de vigência deste Acordo, correspondente a 36 (trinta e seis) meses de plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta Cláusula não se aplicam aos pedidos de demissão, às demissões por justa causa e as demissões consensuais (Artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: As disposições desta Cláusula não se aplicam aos empregados abrangidos pelas estabilidades provisórias de emprego, previstas na legislação vigente ou concedidas por meio deste Acordo.

CLÁUSULAS DE BENEFÍCIOS

CLÁUSULA NONA – DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Com exceção do previsto nas Cláusulas Vigésima a Vigésima Terceira, os gastos com o plano de custeio de benefícios praticados pelo CEPEL serão reajustados, no que couber, na forma abaixo disposta:

- I. A partir de 01.05.2022 - 12,13% (doze vírgula treze por cento), referente a 100% (cem por cento) do IPCA do período compreendido entre 01.05.2021 e 30.04.2022; e
- II. A partir de 01.05.2023 - considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

O CEPEL fornecerá, mensalmente, a seus empregados, auxílio-alimentação/refeição, correspondente a 29 (vinte e nove) tickets, no valor unitário de face de R\$ 45,33 (quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá optar pelas seguintes conversões:

- I. 100% (cem por cento) do valor em auxílio alimentação;
- II. 100% (cem por cento) do valor em auxílio refeição; e
- III. 50% (cinquenta por cento) do valor em auxílio alimentação e 50% (cinquenta por cento) do valor em auxílio refeição.

Parágrafo Segundo: A partir de 01.11.2022, o valor unitário de face definido no *caput* deverá ser reajustado para R\$ 50,83 (cinquenta reais e oitenta e três centavos), sem efeitos retroativos.

Parágrafo Terceiro: O valor mensal definido no *caput* deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

Parágrafo Quarto: Durante a vigência deste Acordo, entre os meses de novembro e dezembro, o CEPEL concederá crédito extra ("13ª cartela") correspondente ao valor mensal aplicado no mês da concessão.

Parágrafo Quinto: O CEPEL se compromete a manter o referido benefício para os empregados afastados por motivo de auxílio-doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLA

A concessão do auxílio-creche pelo CEPEL se dará mediante reembolso para os dependentes dos seus empregados com idade compreendida entre 6 (seis) meses e 6 (seis) anos, resguardando o período letivo, até o valor mensal de R\$ 1.058,91 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) por dependente, com valores válidos a partir de 01.05.2022.

Parágrafo Primeiro: O valor mensal definido no *caput* deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que a aplicação desse benefício somente será concedida após o período de concessão da licença-maternidade e, também, nos casos em que a empregada tenha optado pela prorrogação do período da licença-maternidade (Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008).

Parágrafo Terceiro: A concessão deste benefício durante o período de licença-maternidade somente será admitida caso a mãe não tenha condição de saúde para cuidar do dependente, condição essa devidamente comprovada pela área de saúde do CEPEL.



Parágrafo Quarto: A transformação do auxílio-creche em auxílio-babá somente se dará quando ficar identificado, pela área de gestão de pessoas do CEPEL, a inexistência de creche na localidade onde o dependente resida com os seus pais.

Parágrafo Quinto: O auxílio-babá no lugar do auxílio-creche será concedido após o término da licença maternidade e até o mês em que o dependente do empregado completar 3 (três) anos de idade, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do profissional assinada pelo empregado.

Parágrafo Sexto: Independentemente do número de dependentes com até 3 (três) anos de idade, fica estabelecida a concessão de um único reembolso mensal para cada empregado a título de auxílio-babá.

Parágrafo Sétimo: Não serão reembolsados serviços prestados por babás que tenham os seguintes graus de parentesco com o empregado, por consanguinidade e afinidade:

- a) pais, filhos e irmãos;
- b) avós;
- c) tios, sobrinhos e bisavós;
- d) primos;
- e) sogro e sogra;
- f) genro e nora;
- g) cunhado e cunhada;
- h) padrasto e madrasta;
- i) enteado e enteada;
- j) marido e esposa.

Parágrafo Oitavo: Para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privado, que sejam beneficiários de bolsa de estudo integral, caberá apenas o reembolso das despesas com uniforme e material escolar, a serem efetuados nos meses de fevereiro e julho.

Parágrafo Nono: O reembolso mencionado no Parágrafo Sexto será limitado ao valor previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O CEPEL concederá o benefício de auxílio-educação, com reembolso do pagamento da mensalidade escolar, para os filhos dos empregados de 0 a 17 (dezessete) anos de idade, cursando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, não cumulativo com o auxílio-creche, até o valor mensal de R\$ 704,21 (setecentos e quatro reais e vinte e um centavos) por dependente, sendo resguardado o período letivo, com valores válidos a partir de 01.05.2022.



Parágrafo Primeiro: O valor mensal definido no *caput* deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

Parágrafo Segundo: Para os dependentes matriculados em instituições de ensino público ou privado, e que sejam beneficiários de bolsa de estudo integral, o reembolso das despesas com uniforme e material escolar será efetuado nos meses de fevereiro e julho.

Parágrafo Terceiro: O reembolso mencionado no Parágrafo Segundo será limitado ao valor no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO AUXÍLIO AOS DEPENDENTES LEGAIS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O CEPEL prestará auxílio aos empregados que tenham dependentes legais portadores de necessidades especiais, na forma de reembolso das despesas com ensino pedagógico, fonoaudióloga, psicologia e fisioterapia, sem limites quanto ao número de seções, as quais deverão ser devidamente comprovadas, inclusive por documentos exigidos pelo fisco, quando necessário, respeitado o teto de R\$ 2.909,08 (dois mil, novecentos e nove reais e oito centavos), a ser praticado a partir de 01.05.2022.

Parágrafo Primeiro: As despesas reembolsáveis limitam-se, exclusivamente, às relacionadas abaixo:

- a) Hospedagem e acompanhante doméstico, quando houver impossibilidade completa de locomoção exclusivamente do dependente;
- b) Ensino pedagógico: taxa de matrícula, mensalidade, taxa de material, transporte e uniforme;
- c) Fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e psicopedagogia sem limite de seções;
- d) Atividades extracurriculares: ginástica, natação, informática, musicoterapia, arteterapia, dançaterapia, cantoterapia, psicomotricidade e terapia ocupacional.

Parágrafo Segundo: O reembolso previsto nesta Cláusula não poderá ser cumulado aos benefícios de auxílio-creche, auxílio-babá ou auxílio-educacional.

Parágrafo Terceiro: O reembolso previsto nesta Cláusula não será cumulativo quando, marido e mulher, pais de filhos portadores de necessidades especiais, forem empregados do CEPEL.

Parágrafo Quarta: O valor mensal definido no Parágrafo Seguro deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS BOLSAS DE ESTUDO

O CEPEL concederá até 25 (vinte e cinco) bolsas de estudo integrais ao Colégio 1º Maio, a serem fornecidas, exclusivamente, aos empregados, dependentes de empregados e colaboradores de empresas terceirizadas do Centro e seus dependentes, bem como aceitará candidatos daquela instituição para concorrer a vagas de estágios, por meio de convênio com o CIEE ou entidade semelhante.

Parágrafo Primeiro: A exclusividade disciplinada no *caput* desta Cláusula terá eficácia a partir de 01.01.2023, assegurando-se, até as suas conclusões, as bolsas nos cursos que tiverem sido iniciados antes da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Segundo: A partir de 01.01.2024, o número de bolsas estabelecido no *caput* será reduzido para 15 (quinze).

Parágrafo Terceiro: Observados os limites estabelecidos no *caput* e no Parágrafo Segundo, o CEPEL manterá, até o final do curso que o bolsista estiver cursando, a bolsa concedida ao empregado, ao colaborador ou aos dependentes desses, inclusive àqueles que se aposentarem.

Parágrafo Quarto: O CEPEL auxiliará na divulgação sobre os cursos oferecidos pela Instituição mencionada no *caput* desta Cláusula, bem como sobre os critérios para concessão das bolsas de estudo, em conjunto com o sindicato responsável.

Parágrafo Quinto: O empregado, o colaborador ou seus dependentes perderá (ão) a (s) bolsa (s) de estudo concedida (s) caso reprove (m) por duas vezes consecutivas a série que estiver cursando.

Parágrafo Sexto: Havendo demanda que ultrapasse o limite estipulado no *caput* desta Cláusula, a quantidade de bolsas de estudos excedente será rateada entre todos os interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AUXÍLIO-FUNERAL

O CEPEL reembolsará, desde que devidamente comprovadas, as despesas realizadas para o custeio do funeral de seus empregados pelos beneficiários ou, na falta desses, por quem se responsabilizar, até o limite de R\$ 6.611,56 (seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), valor esse a ser praticado a partir de 01.05.2022.

Parágrafo Primeiro: O valor definido nesta Cláusula será praticado por dependente cadastrado na área de Recursos Humanos do CEPEL.

Parágrafo Segundo: O valor definido no *caput* deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.



Parágrafo Terceiro: No caso de morte do empregado decorrente de acidente de trabalho, as despesas com funeral serão custeadas integralmente pelo CEPEL, até o limite de R\$ 13.223,12 (treze mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), valor esse a ser praticado a partir de 01.05.2022.

Parágrafo Quarto: O valor definido no Parágrafo Terceiro deverá ser reajustado, a partir de 01.05.2023, considerando o mesmo percentual a ser aplicado para o reajuste salarial disciplinado nos itens IV, V e VI, da Cláusula Segunda deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

O CEPEL concorda com a concessão do adicional de penosidade (turnos de revezamento), para todos os empregados que efetivamente estejam em regime ininterrupto de turnos de revezamento pelo percentual de 7,5% (sete e meio por cento) calculado sobre o salário-base, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O CEPEL se compromete a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade em rubrica própria, na forma e nos limites dispostos na legislação vigente.

Parágrafo Único: Nos casos dos empregados admitidos até 08.12.2012, data da edição da Lei nº 12.740/2012, será assegurada pelo CEPEL a utilização do critério adotado antes da legislação citada para fins de base de cálculo do pagamento do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O CEPEL se compromete a efetuar o pagamento do adicional de insalubridade em rubrica própria, tendo como base de cálculo o menor salário de sua matriz salarial.

Parágrafo Único: O pagamento mensal do adicional de insalubridade fica limitado aos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo o grau de insalubridade, classificados conforme os níveis máximo, médio e mínimo, na forma da lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ADICIONAL NOTURNO

O CEPEL concorda com o pagamento do adicional noturno aos empregados que cumpram sua jornada de trabalho em período noturno, sendo esse compreendido entre 22h e 5h, na forma da legislação vigente.



CLÁUSULAS DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (BAS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO MODELO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (BAS)

Fica estabelecido, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho – ACT 2022/2024, o modelo denominado "**Plano Pós Pagamento Contributivo**".

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA COBRANÇA DO BAS POR BENEFICIÁRIO

O CEPEL realizará a cobrança do Benefício de Assistência à Saúde por beneficiário (titular e dependente) a partir da assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro: As tabelas de mensalidades a serem praticadas encontram-se no Anexo A do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o somatório das mensalidades do empregado com o seu grupo familiar não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Terceiro: A partir da assinatura do presente Acordo, os valores de coparticipação sobre internações serão fixos, limitados a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), variando de acordo com faixas de custos dos eventos, conforme tabela contida no Anexo B deste Acordo.

Parágrafo Quarto: A partir da assinatura deste Acordo, o percentual de coparticipação sobre consultas e exames será de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Quinto: A partir de 01.05.2023 e de 01.05.2024, os valores de mensalidades poderão sofrer reajuste, devendo tal índice ser informado aos sindicatos e aos empregados com antecedência de, pelo menos, 1 mês da efetiva implementação do reajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS DO BAS

O CEPEL concederá o Benefício de Assistência à Saúde (BAS) para os empregados (beneficiário titular) e respectivos dependentes (beneficiários dependentes):

- a) cônjuge ou companheiro(a) em união estável, inclusive os do mesmo sexo;
- b) filhos(as) - naturais e/ou adotivos, enteados solteiros menores de vinte e um anos de idade;
- c) filhos(as) - naturais e/ou adotivos, enteados solteiros a partir de vinte e um anos de idade e menores de vinte e quatro anos de idade, cursando o 3º grau ou equivalente;
- d) filhos(as) ou enteado(as) - solteiros maiores de vinte e um anos incapacitados permanentemente para o trabalho; e
- e) os menores sob tutela ou curatela.



Parágrafo Único: Não serão permitidas inscrições de genitores no Benefício de Assistência à Saúde, com exceção dos genitores já inscritos como dependentes no plano atual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO CUSTEIO DO BAS

O custeio de todas as despesas com o Benefício de Assistência de Saúde será feito através da participação financeira do CEPEL e dos beneficiários titulares, nas formas previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho e nas proporções abaixo definidas:

Parágrafo Primeiro: A partir da assinatura deste Acordo, o CEPEL contribuirá com 70% (setenta por cento) do custo total do Benefício de Assistência à Saúde, cabendo aos empregados o custeio restante.

Parágrafo Segundo: Os dispêndios financeiros da empresa e dos empregados em implantodontia e ortodontia, medicamentos, vacinas, terapias ampliadas, escleroterapia, e assistências domiciliares diversas, entre outras coberturas extra-rol relacionadas à saúde, desde que já praticadas pelo CEPEL, seguirão os percentuais definidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: Com relação ao parágrafo anterior, ficam mantidos os atuais percentuais de participação por parte do Centro enquanto inferiores aos definidos no parágrafo primeiro, sendo o percentual que cabe ao beneficiário dado pela diferença entre 100% e o percentual que cabe ao CEPEL.

Parágrafo Quinto: Nenhuma das coberturas descritas anteriormente aplicam-se ao pós-emprego.

CLÁUSULAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCR)

O CEPEL se compromete, antes de sua implementação, a apresentar às entidades sindicais eventual novo Plano de Carreiras e Remuneração, bem como a discutir eventuais reformulações ao PCR vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO SISTEMA DE AVANÇO DE NÍVEL (SAN)

As entidades representativas, signatárias do presente Acordo, concordam com o congelamento da contagem do tempo para fins de aplicação do mecanismo do SAN, previsto no item 6.4 do Plano de Carreira e Remuneração - PCR (2010), no período compreendido entre 31.07.2022 e o fim da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Único: Em razão do congelamento referenciado no *caput* desta Cláusula, o tempo decorrido entre 31/07/2022 e o fim da vigência deste Acordo não será considerado para fins de contagem do SAN.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS)

As entidades representativas, signatárias do presente Acordo, concordam com a suspensão da contagem do tempo de serviço, no período compreendido entre 01.01.2023 e 31.12.2023, para efeito da definição do percentual individual aplicável sobre o salário-base do empregado.

Parágrafo Primeiro: Durante o período disposto no *caput*, o percentual de ATS a ser percebido por cada empregado corresponderá ao apurado em 31.12.2022.

Parágrafo Segundo: O CEPEL se compromete a apresentar e discutir com as entidades representativas, signatárias deste Acordo, uma proposta de indenização para suspensão definitiva da contagem do tempo de serviço para fins do pagamento do ATS ou para sua extinção.

Parágrafo Terceiro: Caso não haja acordo quanto ao previsto no Parágrafo Segundo, o CEPEL se compromete a retomar, a partir de 01.01.2024, a contagem do ATS, à razão de 1% (um por cento) por ano completo de serviço, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Quarto: Para fins do disposto no Parágrafo Terceiro, a retomada da contagem do ATS não considerará o período discriminado no *caput* da presente Cláusula.

CLÁUSULAS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CEPEL

O CEPEL manterá, respectivamente, para a Unidade Fundão e para a Unidade Adrianópolis, o período de funcionamento compreendido entre 7h e 18h e 6h50min e 17h50min.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA DURAÇÃO DO TRABALHO

O CEPEL se compromete a observar a jornada especial de trabalho prevista no contrato de trabalho praticado, a qual consiste em 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos diárias, ou 37 (trinta e sete) horas e 30 (trinta) minutos semanais, passíveis de acréscimo nos casos de compensação.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto nesta Cláusula, considera-se jornada regular de trabalho o período compreendido entre 8h e 16h30min para a Unidade Fundão e entre 7h50 min e 16h20min para a Unidade Adrianópolis.



Parágrafo Segundo: As disposições desta Cláusula não se aplicam aos empregados que trabalhem em regime diferenciados de duração de trabalho em razão da função e do cargo exercido, tal como no turno ininterrupto de revezamento, sendo certo que, àqueles se aplicam o disposto em legislação especial.

Parágrafo Terceiro: O CEPEL concederá 1 (uma) hora para descanso e alimentação, a qual deverá ser gozada entre 11h30min e 13h30min, levando-se em consideração a jornada de trabalho descrita no Parágrafo Primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO HORÁRIO NÚCLEO

Para definição do horário núcleo, o CEPEL continuará a observar, para a Unidade Fundão, o período compreendido entre 9h e 11h30min e entre 13h30min e 16h, e, para a Unidade Adrianópolis, o período compreendido entre 8h50min e 11h30min e entre 13h30min e 15h50min.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO HORÁRIO FLEXÍVEL

O CEPEL continuará a permitir, por meio do horário flexível, a flexibilização do cumprimento da jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O horário flexível deverá restar compreendido no horário de funcionamento do CEPEL, podendo vir a ser praticado nas horas que antecedem e precedem o horário núcleo, a saber, no período entre 7h e 9h e entre 16h e 18h, para a Unidade Fundão, e no período entre 6h50min e 8h50 min e entre 15h50 e 17h50min, na Unidade Adrianópolis.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá continuar a administrar o horário flexível, desde que respeitado o horário de funcionamento do CEPEL, o intervalo para descanso e alimentação e o horário núcleo, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades laborais.

Parágrafo Terceiro: Para fins do disposto no Parágrafo Segundo, fica estabelecido que:

I. O número de horas de créditos que, ao final do mês, exceder ao limite de 33 (trinta e três) horas, será desprezado pelo sistema de controle de frequência, devendo os créditos acumulados serem compensados, preferencialmente, no mês seguinte ao da apuração ou, no máximo, até 30.01 de cada ciclo anual do Acordo.

II. As horas de débito que, ao final do mês, excederem ao limite de 33 (trinta e três) horas, serão consideradas como faltas, sendo objeto de desconto de forma automática no mês seguinte ao da apuração, sendo desnecessária qualquer autorização.



III. Os débitos citados no item II deverão ser compensados, preferencialmente, no mês seguinte ao da apuração, ou, no máximo, até 30.01 de cada ciclo anual do Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

O Registro de Frequência tem por finalidade fornecer informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho e do saldo de horas dos empregados CEPEL.

Parágrafo Primeiro: Para fins de registro, fica ajustado entre o CEPEL e as entidades signatárias do presente Acordo a adoção dos sistemas eletrônicos de controle de jornada de trabalho previstos nos acordos de trabalho específicos e/ou normas internas, na forma do disposto no Artigo 2º da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Parágrafo Segundo: É obrigatório o registro de entrada e da saída do CEPEL pelos empregados, sempre que se praticar o controle de jornada.

Parágrafo Terceiro: Para atendimento ao previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima Oitava, na ausência de registro pelo empregado do horário de saída e retorno do intervalo para descanso e alimentação, será considerado como gozado o período de 12h a 13h.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DAS HORAS EXTRAS

Considerando o disposto no *caput* da Cláusula Vigésima Oitava, e observado o regime de compensação aplicável, as horas que ultrapassarem o limite de 7h30min diárias ou 37h30min semanais trabalhadas serão remuneradas com a aplicação dos percentuais previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único: Dado a jornada de trabalho diferenciada praticada pelo CEPEL, as horas extras realizadas aos sábados e nos dias de folga interrompidos a pedido do empregador serão remuneradas com os mesmos adicionais aplicáveis aos trabalhos efetuados nos domingos e nos feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, nos termos previstos no inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal.

A licença paternidade será de 5 (cinco) dias consecutivos, cuja contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil, contado do dia do nascimento do filho, ou da publicação da sentença de adoção, podendo ser prorrogada em mais 15 (quinze) dias, conforme o Artigo 10, §1º, do ADCT c/c a Lei nº 11.770/08.



Parágrafo Primeiro: Em observância aos princípios da Autonomia Privada Coletiva e da Autodeterminação Coletiva (Artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal), e de acordo com o disposto no inciso I do Artigo 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, a licença-maternidade disciplinada no caput desta Cláusula será prorrogada por até 60 (sessenta) dias, a ser contabilizados a partir do primeiro dia após o fim do período regular da licença previsto no caput da presente Cláusula.

Parágrafo Segundo: A prorrogação da licença-maternidade prevista no caput desta Cláusula somente será garantida mediante a apresentação de requerimento ao Departamento de Gestão de Pessoas pela empregada genitora, até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Terceiro: Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral.

Parágrafo Quarto: No período de licença-maternidade, a empregada assinará declaração escrita elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas na qual se comprometerá a não exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de inobservância das regras previstas na presente Cláusula, cessará, de imediato, a prorrogação da licença-maternidade da empregada gestante/genitora, podendo essa, inclusive, ser destinatária de sanções disciplinares, independentemente do desconto integral do período objeto da presente prorrogação.

Parágrafo Sexto: Para fins de extensão da licença-maternidade em face de adoção ou guarda judicial, as empregadas poderão optar pela prorrogação da licença legal por 60 (sessenta) dias, independentemente da idade da criança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LICENÇA-AMAMENTAÇÃO

A empregada em período de amamentação, desde que solicite e apresente, mensalmente, atestado ou laudo médico da área de saúde, poderá, por até 180 (cento e oitenta) dias, ter a redução de 2 (duas) horas na jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A licença-amamentação terá início a partir do término da licença-maternidade, ainda que se faça necessário o gozo da licença médica de duas semanas, prevista no §2º do Artigo 392, da CLT.

Parágrafo Segundo: Ficam asseguradas as mesmas vantagens previstas no inciso I do §4º do Artigo 392, da CLT às empregadas que trabalham em turno e que estejam em período de amamentação.

Parágrafo Terceiro: Fica excluída a possibilidade de as empregadas substituírem o período de licença-amamentação por período de licença sem vencimentos.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

O CEPEL concederá licença para os empregados acompanharem cônjuge ou companheiro (a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais.

Parágrafo Primeiro: O abono correspondente à licença prevista nesta Cláusula será concedido por até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Segundo: O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante apresentação do respectivo laudo médico para apreciação da área médica e do serviço social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA LICENÇA-NOJO

O CEPEL concederá a licença nojo para os casos de falecimento do padrasto ou madrasta, nas mesmas condições atualmente praticadas nos casos de falecimento do pai ou da mãe, observada a condição prevista no Parágrafo Único:

Parágrafo único – Para fazer *jus* à presente licença, o empregado deverá apresentar certidão de casamento ou declaração de união estável por escritura pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O CEPEL concederá licença remunerada de 3 (três) dias, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

Parágrafo Único: O CEPEL poderá, a critério da sua área de Medicina do Trabalho, ampliar a licença remunerada por até 2 (dois) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA DISPENSA INDIVIDUAL SEM JUSTA CAUSA

O CEPEL concorda em observar, em seus regulamentos, os seguintes procedimentos, na hipótese de dispensa individual sem justa causa:

- a) Encaminhamento, pela chefia imediata ou pelo Diretor da área, da proposta de dispensa do empregado à instância superior;
- b) Designação, pela Diretoria da área, de Comissão, a ser composta por até 5 (cinco) membros, com a presença obrigatória de 1 (um) representante do Departamento de Gestão de Pessoas e 1 (um) representante do Departamento Jurídico, sendo garantido aos empregados, por meio de sua entidade sindical majoritária, a presença de 1 (um) representante dentre os empregados da empresa, com a incumbência de emitir parecer sobre a proposta de dispensa do



empregado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da efetiva constituição da Comissão.

I. A entidade sindical será formalmente convocada pelo CEPEL para indicação de seu representante no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, contados do efetivo recebimento da convocação;

II. A ausência de indicação de um representante pela entidade sindical no prazo estabelecido no item acima importará na renúncia do direito de participar da referida Comissão;

c) O empregado será comunicado da instauração do procedimento, sendo-lhe facultado pronunciar-se perante a Comissão;

d) Após decidir por maioria de votos dos presentes, a Comissão deverá apresentar o seu parecer à Diretoria Executiva para fins de deliberação sobre a sua recomendação.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta Cláusula não se aplicam em caso de Programas de Desligamento Voluntário ou de Demissão Consensual.

Parágrafo Segundo: As disposições desta Cláusula não se aplicam às demissões previstas nos itens IV e V da Cláusula Oitava ("Do Quadro de Pessoal").

CLÁUSULAS DE BOAS PRÁTICAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA ORIENTAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

O CEPEL se compromete a desenvolver campanhas de conscientização e orientação destinadas aos empregados e aos gerentes, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e outras formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia, com o objetivo de prevenir a ocorrência de tais distorções e coibir atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Único: O CEPEL concorda em realizar seminário, na vigência do presente Acordo, sobre temas como assédio moral, assédio sexual e formas de discriminação de sexo, raça, religião ou ideologia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA GARANTIA DE EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA/ETNIA

O CEPEL concorda em promover debates com seu público interno sobre a promoção da igualdade de gênero, do combate à violência doméstica, bem como sobre a valorização da diversidade.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DO SEMINÁRIO SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O CEPEL concorda em realizar, na vigência do presente Acordo, seminário sobre questões relacionadas ao seu Fundo de Pensão.

Parágrafo Único: A programação do seminário citado no parágrafo anterior será definida por uma comissão constituída por 2 (dois) representantes do CEPEL e 2 (dois) representantes dos Sindicatos, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do Centro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS CURSOS SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O CEPEL se compromete a promover e a subsidiar cursos sobre previdência privada para todos os diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes eleitos e por ela indicados para os conselhos e para as diretorias da Fundação de Previdência, assegurando, ainda, 1 (uma) vaga, na vigência do presente Acordo, para o indicado pelos Sindicatos signatários desta norma coletiva.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que deverão ser abonadas as ausências dos empregados motivadas pelo (a):

- I. Participação em cursos sobre previdência, que sejam promovidos pelo CEPEL ou pela Fundação a qual pertença;
- II. Participação em reuniões de Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação a qual pertença; e
- III. Exercício de suas atribuições como conselheiro nas dependências da Fundação a qual pertença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS PARTICIPANTES

O CEPEL se compromete a recomendar que as diretorias da Fundação a qual pertença promovam a prestação de informações verbais sobre o balanço e relatório anual das mesmas e outras questões de interesse geral, quando solicitadas pelos participantes ou por suas representações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA PRESERVAÇÃO DE MANDATO NAS FUNDAÇÕES

O CEPEL preservará os empregos dos seus empregados enquanto membros eleitos pelos participantes, para a Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação de Previdência Complementar.



Parágrafo Único: Fica estabelecido que os empregados eleitos, conforme especificado no *caput*, não poderão ser dispensados sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DAS NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

O CEPEL se compromete a discutir previamente com os Sindicatos signatários alterações das Normas Internas que alterem ou revoguem direitos aplicados aos empregados do seu quadro existente até a data de assinatura deste Acordo.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* desta Cláusula não se aplica no caso da necessidade de alteração ou revogação de Norma Interna, cujas disposições sejam objeto de Acordo Coletivo de Trabalho ou de acordo específico pactuado com as entidades representativas dos empregados do Centro.

CLÁUSULAS DE RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O CEPEL se obriga a garantir aos empregados e seus respectivos sindicatos signatários acordantes o acesso às informações resguardadas por força de lei e que guardem relação com direitos assegurados às categorias representadas pelo presente ACT, sendo certo que, dada a proteção legal, em especial àquela concedida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as informações de caráter estratégico e confidenciais não poderão ser disponibilizadas, haja vista envolverem dados sensíveis à Instituição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O CEPEL garantirá a liberação parcial de 1 (um) empregado Dirigente Sindical, por sindicato signatário, durante a vigência deste Acordo.

Parágrafo Primeiro: Considera-se Dirigente Sindical o membro da Diretoria Executiva dos Sindicatos signatários deste Acordo.

Parágrafo Segundo: Considera-se liberação parcial aquela de até meia jornada diária de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Durante a vigência deste Acordo, fica garantida a liberação integral daquele que, na data da assinatura do presente instrumento, atue como Dirigente Sindical, sendo certo que a liberação durará enquanto o empregado se mantiver nesta qualidade ou até que solicite o fim da liberação, entendido, nessa situação, o cumprimento do disposto no *caput*.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DOS QUADROS DE AVISOS

O CEPEL continuará a disponibilizar nos locais por ele determinados, os quadros de avisos, para uso restrito dos Sindicatos e da Associação dos Empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO/SINDICATOS – DO DESCONTO/REPASSE

O CEPEL continuará a manter os procedimentos para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes às mensalidades dos empregados associados ao Sindicato e/ou à Associação dos Empregados, mediante solicitação da entidade Sindical/Associação e autorização do empregado.

Parágrafo Primeiro: O CEPEL se compromete a fazer o repasse em até 5 dias úteis após o desconto do empregado.

Parágrafo Segundo: A eficácia desta Cláusula fica condicionada à inexistência de proibição legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA COTA NEGOCIAL

Pelo presente Acordo Coletivo, fica instituída, sendo plenamente válida, a cota negocial prevista nos termos do Artigo 513, alínea "e", da CLT, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, cuja convocação e realização se deu forma regular e legítima, nos termos do Artigo 611 e seguintes da CLT, para custeio dos Sindicatos laborais.

Parágrafo Primeiro: A contribuição fixada no *caput* da presente Cláusula será descontada, pelo CEPEL, nos contracheques dos trabalhadores, a partir do 2º (segundo) mês subsequente à data da assinatura deste Acordo, ressalvado o direito de oposição individual escrita pelo trabalhador filiado, ou não, ao Sindicato laboral, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: O trabalhador filiado, ou não, aos Sindicatos Laborais deverá ser informado, pelo CEPEL, acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no *caput* desta Cláusula para, querendo, apresentar aos Sindicatos, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legíveis, sua expressa oposição.

Parágrafo Terceiro: Os sindicatos signatários se comprometem a encaminhar a listagem com a relação de empregados que apresentaram oposição ao desconto da cota negocial até o dia 15 (quinze) do mês do efetivo desconto.

Parágrafo Quarto: Fica vedado ao CEPEL a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares, no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.



Parágrafo Quinto: Fica vedado aos Sindicatos Laborais e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou conduta similares, no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Sexto: O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos nos Parágrafos Segundo e Terceiro, não terá direito ao respectivo reembolso da contribuição (cota negocial) descontada.

Parágrafo Sétimo: Na ocorrência de ação judicial que culmine em decisão final que implique na obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, os Sindicatos Laborais, efetivos beneficiários dos repasses, assumem a obrigação de restituição dos valores que lhe foram atribuídos diretamente aos empregados, sendo certo que, caso o ônus recaia sobre o CEPEL, a Instituição poderá cobrar dos Sindicatos Laborais ou promover a compensação com outros valores que devam ser a eles repassados, inclusive relativos às contribuições associativas, mediante notificação para ciência da ação com o referido objeto, eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Oitavo: O valor da contribuição prevista no *caput* corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário-dia vigente do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CAMPANHAS SINDICAIS

O CEPEL assegurará às Entidades Sindicais o ingresso, em suas instalações, de pessoas ligadas aos entes sindicais, com o objetivo de realizar campanhas de sindicalização, uma vez em cada semestre e em dias, locais e horários previamente acordados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DOS REPRESENTANTES SINDICAIS

Os representantes sindicais, eleitos pelos trabalhadores, terão as garantias do Artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, observada a seguinte distribuição máxima por sindicato:

- I. 1 (um) representante do SINTERGIA-RJ; e
- II. 1 (um) do SENGE-RJ.

Parágrafo Primeiro: As Entidades Sindicais se comprometem a comunicar o CEPEL, imediatamente, os casos de renúncia ou de destituição do cargo de representante sindical.

Parágrafo Segundo: O renunciante ou destituído perderá imediatamente as garantias estabelecidas no *caput*.



Parágrafo Terceiro: Na hipótese do Parágrafo Primeiro, será eleito outro trabalhador para concluir o mandato, ficando asseguradas ao eleito as garantias estipuladas no *caput*.

CLÁUSULAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DO COMPLEMENTO AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que estiver afastado e, em decorrência de tal fato, receber algum benefício da Previdência Oficial (auxílio-doença ou auxílio acidente de trabalho), perceberá a complementação da remuneração, inclusive a do décimo terceiro salário, no valor correspondente a diferença entre a sua remuneração mensal e o benefício recebido pela Previdência Social a título de auxílio-doença/acidente de trabalho.

Parágrafo Primeiro: No caso de empregado aposentado pelo INSS, que permaneça trabalhando no CEPEL, o valor do complemento ao auxílio-doença ou auxílio acidente de trabalho corresponderá à diferença entre a sua remuneração mensal e o valor recebido como benefício pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que venha a ser afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho, terá direito ao complemento ao auxílio-doença ou auxílio acidente de trabalho, desde que se submeta à realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos indicados pelo Departamento de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 dias, a contar da convocação.

Parágrafo Terceiro: Os empregados aposentados pelo INSS, que permaneçam trabalhando no CEPEL, terão os seus complementos ao auxílio-doença ou auxílio acidente de trabalho cancelados no momento em que a perícia médica do CEPEL os considerarem aptos ao trabalho.

Parágrafo Quarto: O CEPEL cancelará o complemento remuneratório do empregado não aposentado em caso de alta pelo INSS, ainda que este se considere inapto ao trabalho e solicite junto ao INSS o pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso.

Parágrafo Quinto: Quando houver indeferimento por parte do INSS, e o médico do trabalho solicitar o Pedido de Prorrogação/Reconsideração/Recurso, o CEPEL assumirá o valor do complemento pago ao empregado, durante o período do recurso.

Parágrafo Sexto: Nos casos em que ocorra o indeferimento por parte do Instituto e do CEPEL, o empregado fará a devolução ao Centro do valor do benefício do INSS e da complementação recebida sob forma de adiantamento.



Parágrafo Sétimo: Caso o INSS venha a deferir posteriormente o pleito do empregado, o CEPEL retomarará o pagamento do complemento ao empregado retroativo à data em que o INSS validou o benefício.

Parágrafo Oitavo: O empregado que tiver sua aposentadoria por invalidez determinada retroativamente pela Previdência, e estiver em gozo deste benefício, deverá reembolsar ao CEPEL os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou auxílio acidente de trabalho e de complemento de remuneração, desde a data que lhe foi conferida a aposentadoria até o último recebimento.

Parágrafo Nono: O empregado, aposentado ou não pelo INSS, que esteja afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, para fazer jus à complementação objeto da presente Cláusula, deverá assinar documento a ser elaborado pelo Departamento de Gestão de Pessoas do CEPEL, por meio do qual se comprometa a não desempenhar qualquer atividade laborativa durante o período de afastamento, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Parágrafo Décimo: A partir do 7º mês do afastamento, o adiantamento do 13º salário não será concedido aos empregados mencionados no *caput* da presente Cláusula, hipótese na qual o benefício será pago no mês de novembro.

Parágrafo Décimo Primeiro: Após 30 (trinta) dias, fica suspenso o complemento remuneratório (em caso de licença) aos empregados elegíveis, indicados aos desligamentos, salvo no caso de acidente de trabalho.

Parágrafo Décimo Segundo: Após assinatura deste Acordo, para os empregados aposentados ou aposentáveis (conforme regras da Previdência Oficial), salvo no caso de acidente de trabalho, o CEPEL efetuará o complemento remuneratório até o menor valor entre o limite de 2 (duas) vezes o teto geral da Previdência Social definido pelo INSS e a remuneração do empregado, descontado o valor do benefício (aposentadoria ou auxílio-doença) do aposentado ou do aposentável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Nas hipóteses de necessidade de Readaptação Profissional por motivo de saúde, reconhecida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ou devidamente reconhecida pela área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do CEPEL, o adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento serão pagos em rubrica a parte, por 3 (três) anos, à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano; 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano e 12,5% (doze e meio por cento) no terceiro ano.

Parágrafo Primeiro: Tratando-se de Readaptação Profissional decorrente de doença ocupacional ou acidente do trabalho, devidamente constatada pela área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do CEPEL, será garantido ao empregado o



pagamento do valor referente ao adicional percebido no momento do seu afastamento nas seguintes condições:

- a) Aos empregados que perceberem os adicionais de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade por mais de 10 (dez) anos completos, serão pagos valores equivalentes ao referidos adicionais, em rubrica separada, não incorporável ao salário;
- b) Aos empregados que perceberem os adicionais acima por menos de 10 (dez) anos, serão pagos valores equivalentes a 50% do referido adicional, em rubrica separada, não incorporável ao salário.

Parágrafo Segundo: A rubrica acima descrita não constitui paradigma para efeitos de equiparação salarial.

Parágrafo Terceiro: O CEPEL propiciará treinamento aos empregados em fase de readaptação profissional, de modo que possam assumir atribuições compatíveis com sua condição física e psicológica.

Parágrafo Quarto: O CEPEL readaptará os empregados não aprovados em exames de avaliação física e psicológica realizados pelas áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do CEPEL para atividades realizadas em linha viva.

Parágrafo Quinto: Eventual retorno à condição de recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade implicará na suspensão imediata da rubrica prevista no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

O CEPEL garantirá a participação das entidades sindicais signatárias durante os estudos e implantação dos processos de inovações tecnológicas que impliquem em racionalização dos trabalhos, bem como modificações das atividades desenvolvidas pelos empregados.

Parágrafo Primeiro: As atividades desenvolvidas pelos empregados poderão ser auxiliadas por uma Comissão de representantes dos trabalhadores atingidos ou que venham a ser atingidos, objetivando a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como a qualidade dos serviços prestados e a adoção de outras providências que se fizerem necessárias para a eliminação de efeito.

Parágrafo Segundo: O processo de requalificação, treinamento e adequação em função de reestruturação decorrente de implantação de processos de inovações tecnológicas, deverá, prioritariamente, atender ao trabalhador no que diz respeito à sua formação e suas competências previstas no PCR.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DO CONVÊNIO SISTEMA “S”

O CEPEL se compromete a analisar, após a assinatura do presente Acordo, a possibilidade de firmar convênio com o SESC, SENAC, SESI ou SENAI, de acordo com a classificação do CEPEL, com vistas a disponibilizar cursos promovidos por aquelas entidades, sem ônus para os empregados e seus dependentes, limitado, porém, ao valor correspondente ao que resultar da aplicação do percentual retido pela instituição sobre a folha de pagamento, conforme convênio com as referidas entidades.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO COLETIVO

O CEPEL e as Entidades Sindicais se comprometem a realizar reuniões trimestrais, ou sempre que for solicitado por uma das partes, para acompanhamento do cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NO CONSELHOS DELIBERATIVO DO CEPEL

O CEPEL assegurará a participação de um representante eleito pelos empregados no seu Conselho Deliberativo, observadas as previsões de seu Estatuto Social, bem como o disposto nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A comissão eleitoral será composta por até 4 (quatro) membros, devendo metade ser indicada pelas entidades sindicais, e o seu Presidente ser indicado pela Diretoria Executiva do CEPEL.

Parágrafo Segundo: O CEPEL proverá cursos de aperfeiçoamento para o representante dos empregados eleito para o seu Conselho Deliberativo, arcando com todas as respectivas despesas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – DAS QUESTÕES INSTITUCIONAIS

O CEPEL estimulará o debate de questões institucionais relativas às áreas de sua atuação, visando obter sugestões relacionadas à organização e gestão do setor de energia elétrica.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA – DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

O CEPEL fornecerá às Entidades Sindicais signatárias deste Acordo, anualmente, os dados estatísticos do sistema de controle de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho, bem como promoverá medidas profiláticas no âmbito das atividades profissionais, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS NORMATIVOS INTERNOS EM DESACORDO COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Os normativos internos do CEPEL que contrariem as disposições deste Acordo Coletivo de Trabalho estarão automaticamente revogados a partir da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA – DA NÃO CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As vantagens concedidas no bojo do presente Acordo não poderão ser cumuladas com aquelas eventualmente oferecidas a (ao) cônjuge ou a (ao) companheira (o) dos empregados do CEPEL na Administração Pública ou na iniciativa privada.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Fica acordado que o presente Acordo vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 01.05.2022 e encerrando-se em 30.04.2024.

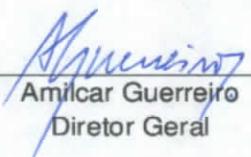
CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUARTA – DO FORO COMPETENTE

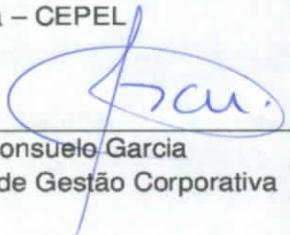
A Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro – RJ será competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: O CEPEL reconhece a legitimidade para as Entidades Sindicais, signatárias deste Acordo, ajuizarem Ação de Cumprimento (Artigo 872, Parágrafo Único, da CLT), visando assegurar o disposto neste instrumento.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL

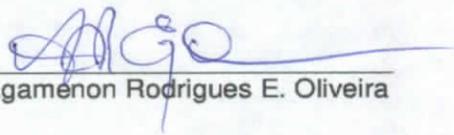

Amílcar Guerreiro
Diretor Geral


Consuelo Garcia
Diretora de Gestão Corporativa

Sindicato dos Trabalhadores nas
Empresas de Energia do Rio de Janeiro
e Região – SINTERGIA


Jorge Luiz Vieira da Silva

Sindicatos dos Engenheiros no
Estado do Rio de Janeiro – SENGE


Agamenon Rodrigues E. Oliveira

Acordo Coletivo de Trabalho
ACT 2022/2024
(Anexo A - Tabelas de Mensalidade)

ANEXO A

Tabelas de Mensalidade
do Benefício de Assistência à Saúde do CEPEL



**Acordo Coletivo de Trabalho
ACT 2022/2024
(Anexo A - Tabelas de Mensalidade)**

Faixa Etária	Preço "Cheio" (custo CEPEL + empregado)	Mensalidade a ser paga pelo empregado do CEPEL de acordo com sua renda						
		Até R\$ 6.167,15	De R\$ 6.167,16 até R\$ 11.213,00	De R\$ 11.213,01 até R\$ 13.679,86	De R\$ 13.679,87 até R\$ 16.819,50	De R\$ 16.819,51 até R\$ 19.622,75	De R\$ 19.622,76 até R\$ 24.668,60	Acima de R\$ 24.668,60
0 - 18	R\$ 272,57	R\$ 10,03	R\$ 27,74	R\$ 45,46	R\$ 63,18	R\$ 80,89	R\$ 98,61	R\$ 116,33
19 - 23	R\$ 327,09	R\$ 12,04	R\$ 33,29	R\$ 54,56	R\$ 75,81	R\$ 97,08	R\$ 118,34	R\$ 139,60
24 - 28	R\$ 395,22	R\$ 14,54	R\$ 40,23	R\$ 65,92	R\$ 91,61	R\$ 117,30	R\$ 142,99	R\$ 168,68
29 - 33	R\$ 476,99	R\$ 17,55	R\$ 48,56	R\$ 79,56	R\$ 110,57	R\$ 141,57	R\$ 172,58	R\$ 203,58
34 - 38	R\$ 586,02	R\$ 21,57	R\$ 59,65	R\$ 97,75	R\$ 135,84	R\$ 173,92	R\$ 212,02	R\$ 250,11
39 - 43	R\$ 708,68	R\$ 26,07	R\$ 72,14	R\$ 118,21	R\$ 164,27	R\$ 210,34	R\$ 256,39	R\$ 302,46
44 - 48	R\$ 872,22	R\$ 32,09	R\$ 88,79	R\$ 145,48	R\$ 202,18	R\$ 258,88	R\$ 315,57	R\$ 372,26
49 - 53	R\$ 1.049,39	R\$ 38,62	R\$ 106,82	R\$ 175,04	R\$ 243,25	R\$ 311,45	R\$ 379,67	R\$ 447,88
54 - 58	R\$ 1.281,07	R\$ 47,14	R\$ 130,41	R\$ 213,68	R\$ 296,95	R\$ 380,23	R\$ 463,49	R\$ 546,76
59 +	R\$ 1.629,96	R\$ 59,99	R\$ 165,93	R\$ 271,88	R\$ 377,83	R\$ 483,77	R\$ 589,72	R\$ 695,67

ba



Acordo Coletivo de Trabalho
ACT 2022/2024
(Anexo B – Tabela de Internações)

ANEXO B

Tabelas de Internações
do Benefício de Assistência à Saúde do CEPEL



Acordo Coletivo de Trabalho
ACT 2022/2024
(Anexo B – Tabela de Internações)

Custo por evento de internação	Coparticipação do empregado na Proposta do TST
De 30,00 a 500,00	R\$ 11,25
De 500,01 a 1.000,00	R\$ 22,50
De 1.000,01 a 2.000,00	R\$ 45,00
De 2.000,01 a 3.000,00	R\$ 67,50
De 3.000,01 a 4.000,00	R\$ 90,00
De 4.000,01 a 5.000,00	R\$ 112,50
De 5.000,01 a 7.500,00	R\$ 168,75
De 7.500,01 a 10.000,00	R\$ 225,00
De 10.000,01 a 15.000,00	R\$ 337,50
De 15.000,01 a 20.000,00	R\$ 450,00
De 20.000,01 a 30.000,00	R\$ 675,00
De 30.000,01 a 40.000,00	R\$ 900,00
De 40.000,01 a 50.000,00	R\$ 1.125,00
De 50.000,01 a 60.000,00	R\$ 1.350,00
De 60.000,01 a 70.000,00	R\$ 1.400,00
De 70.000,01 a 80.000,00	R\$ 1.600,00
De 80.000,01 a 90.000,00	R\$ 1.800,00
De 90.000,01 a 100.000,00	R\$ 2.000,00
Maior que 100.000,01	R\$ 2.500,00

Car.

